



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08144523820208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ALDA JULYA SOUZA ALVES**, informar e ao final requerer o que segue:

A Ré informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ocorre que mesmo intimado para manifestação em 30 dias, o MP deixou o prazo transcorrer *in albis*:

DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 52 21/04/2021 00:03:57 *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(10/02/2021)			SISTEMA CNJ	
51	23/02/2021 12:43:40	LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA Para Ministério Público de Roraima em 22/02/2021 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (09/02/2021)	Ministério Público de Roraima Membro do MP/Delegado RAFAEL DE ALMEIDA COSTA Analista Judiciário	
50	10/02/2021 12:35:07	REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO Promotoria junto a 3 ^a Vara Cível - MANIFESTAÇÃO com prazo de 30 dias úteis	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS Magistrado	
■	49	09/02/2021 17:45:57	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	

De fato, não é possível forçar o Ministério Público a efetivamente se pronunciar no feito e principalmente aguardar para sempre pelo seu pronunciamento, sob pena de violar o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

Neste sentido, vejamos os ditames do §1º do art. 180 do CPC:

Art. 180 - O Ministério Pùblico gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º - Findo o prazo para manifestação do Ministério Pùblico sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

Assim, conclui-se que transcorrido *in albis* o prazo assinado para a manifestação do Parquet, o juiz deve dar regular andamento ao processo.

Vale destacar que o silêncio do Parquet num primeiro momento não o impede de mais tarde atuar efetivamente no processo. Mesmo quando inerte após a intimação para a intervenção inicial, o Ministério Pùblico deve continuar a ser intimado de todos os atos praticados no processo, nos termos do CPC, art. 179,

Ante o exposto requer seja intimado o MP com ralação a d. Sentença, para que não seja arguida nulidade futuramente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 7 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR